



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº. 23125.006454/2017-30
REFERÊNCIA: **Pregão Eletrônico nº 06/2018**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA**
IMPUGNANTE: **NOVASEG-SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP**

I -DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2018 interposto pela empresa **NOVASEG-SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP** com fundamento no art. 18 do Decreto nº. 5.450/2005

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

2. A Universidade Federal do Amapá publicou edital para a realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº 06/2017, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços especializado de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

3. Publicado o edital a empresa impugnante insurge-se contra itens 14.14, quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica.
4. Em suma, requer que sejam realizadas as seguintes alterações no edital:
 - a) Comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, considerando que a licitação compreende a contratação de mais de 40 postos de serviço.
 - b) Comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos, conforme determinado na legislação acima citada, tudo em face do princípio da legalidade e eficiência.
 - c) Que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Com relação à exigência de comprovação de que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado, faz-se mister esclarecer que tal exigência está contida no inc. II, do art. 30 da lei nº. 8.666/93.
6. Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

7. No entanto, a exigência contida no Edital, no item 14.14.2 estabelece parâmetros para aferição da capacidade técnica da futura contratada, no entanto, conforme proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

[...] ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;**

8. Portanto, de acordo com o entendimento daquela corte de contas, necessário se faz estabelecer os parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, bem como consignar e expressar os motivos de tal exigência técnica.

9. Com relação à alegação de que a administração deve utilizar o previsto no Art. 19, §7º ao 12º da IN nº. 02/2008, faz-se mister esclarecer alguns pontos pertinentes.

10. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

11. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

12. Ponderando sobre o pedido da impugnante e o que a jurisprudência nos informa, é válido que a administração fixe parâmetros objetivos para a aferição da capacidade técnica, tal como os consignados no Art. 19, §7º ao 12º da IN nº. 02/2008, no entanto, tal exigência deve ser revestida da conveniência e oportunidade, bem como deverá ser justificada e demonstrar que tal requisito é indispensável à habilitação dos licitantes.

13. Corroborando tal afirmação, cabe à administração expor os motivos das exigências de habilitação, consigne, expresse e publique os mesmos, e demonstre que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição do caráter competitivo do certame, é o que se depreende do Acórdão 668/2005-TCU-Plenário, e do inc. II, do art. 30 da lei nº. 8.666/93.

IV - DECISÃO:

Por tudo exposto, decide o Pregoeiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de impugnação, com o objetivo de melhor atender ao interesse público e aos princípios que regem as licitações públicas, devendo analisar a inserção de parâmetros objetivos para avaliação dos requisitos de qualificação técnica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

Macapá, 09 de março de 2018.

Luiz Otávio Pereira do Carmo Jr
Pregoeiro da UNIFAP
Portaria nº. 1.908/2017